



Número: **0006437-83.2024.8.17.2001**

Classe: **Ação Civil Pública**

Órgão julgador: **3ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **23/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Exame de Saúde e/ou Aptidão Física, Inscrição / Documentação, Reserva de Vagas para Pessoas com Deficiência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DEFENSORIA PUBLICA DE PERNAMBUCO (AUTOR(A))	
CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE (RÉU))	
	DANIEL BARBOSA SANTOS (ADVOGADO(A))
ESTADO DE PERNAMBUCO (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
161340858	19/02/2024 12:04	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810250

Processo nº **0006437-83.2024.8.17.2001**

AUTOR(A): DEFENSORIA PUBLICA DE PERNAMBUCO

RÉU: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE,
ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de “AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER CAUTELAR” manejada pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco contra o Estado de Pernambuco e contra o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE em razão de alegadas restrições previstas no edital nº 01 de 2023 da Polícia Civil de Pernambuco.

Aduz a autora que a previsão editalícia do item 11.17 na qual consta a expressa inaptidão dos candidatos que possuam determinadas condições clínicas podem conduzir ao impedimento de assunção do cargo para algumas pessoas com deficiência, inclusive, impossibilitando-as de se inscreverem no concurso, considerando que, diante das barreiras que possuem, seriam consideradas, de plano, inaptas ao exercício do cargo.

Solicita em sede de tutela provisória: a reabertura do prazo de inscrição no certame para que as pessoas com deficiência possam se inscrever cientes de que não serão consideradas inaptas apenas pelas limitações que possuam; o deferimento das inscrições dos candidatos que possuam quaisquer das condições clínicas, sintomas ou sinais listados no item 11.17 do



edital e, por fim, que se adaptem a execução do Teste de Aptidão Física (TAF) às pessoas com deficiência.

Em manifestação lançada aos autos, os réus pugnaram pelo indeferimento da tutela de urgência (ID 160194355 e ID 160356663).

É o sucinto relatório. Passo a decidir quanto à tutela provisória.

Os pedidos de tutela antecipada referem-se à defesa de grupo vulnerável, qual seja, o das pessoas com deficiência que pretendem alcançar cargos na Polícia Civil de Pernambuco.

Diante disso, sem adentrar ao mérito da demanda, é importante salientar que o contorno jurídico destes autos, é, indiscutivelmente, de promoção de Direitos Humanos, cuja observância, nos é recomendada, nos termos da Recomendação nº 123 do Conselho Nacional de Justiça.

Diante disso, é oportuno destacar que Brasil ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD (Decreto Legislativo nº 186/2008), que foi incorporada à ordem jurídica brasileira com o status de emenda constitucional, na forma do art. 5º, § 3º, da CF/1988. A Convenção compõe o chamado bloco de constitucionalidade e constitui parâmetro para o controle de constitucionalidade.

É, portanto, sob a órbita constitucional, enquanto bloco de constitucionalidade e de Direitos Humanos, no âmbito internacional, que serão apreciados os pedidos de tutela.

Sobre a tutela de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil elenca como requisitos para a concessão da tutela a probabilidade do Direito e a urgência ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, analisando, detidamente o feito, não observo fundamento, enquanto da análise da probabilidade do Direito, para reabertura das inscrições, porquanto, embora seja razoável o raciocínio da autora no sentido de que a previsão do item 11.17 poderia gerar a inaptidão de várias pessoas com deficiência, não há prova suficiente de que as pessoas com deficiência receosas da eliminação deixaram de se inscrever no certame por isso.

Ao contrário, observa-se que este grupo buscou tanto a Defensoria Pública quanto a ALEPE para pleitear seus direitos o que conduz à conclusão de que, apesar de não concordarem com o edital, não deixaram de se inscrever, mas, tendo se inscrito, buscaram meios legais de combate às previsões do edital.



Na forma do artigo na forma do artigo 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é dever do Juiz analisar as consequências da invalidade de qualquer medida administrativa e, neste aspecto, a reabertura das inscrições, tão próximo da aplicação das duas fases de prova, marcadas para o dia 25.02.2024 implicaria em comprometer a regularidade do certame.

Com efeito, a reabertura das inscrições, neste momento, além de comprometer severamente o cronograma do concurso, geraria prejuízos à coletividade em grau maior, considerando a notória necessidade de provimento destes cargos.

Outrossim, poderia, também, gerar favorecimento dos candidatos cujas inscrições fossem efetivadas posteriormente, já que, não mantido o calendário, alguns candidatos teriam mais tempo de preparação, ferindo a isonomia que é, afinal, um dos objetivos constitucionais do concurso público.

Em resumo, o Juiz não pode mais ficar alheio às consequências práticas de suas decisões, sobretudo em demandas coletivas cujos impactos afetam mais sensivelmente a realidade da população. Nestes termos, é matéria de destaque do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco decisão deste Tribunal que impediu o início de movimento grevista por parte da Polícia Civil, indicando que eventual atraso poderia, inclusive, reiniciar tais movimentos cuja motivação também perpassa pelas reclamações quanto a acúmulo de funções em razão do grande número de cargos vagos.

Por fim, ainda que se busque uma compreensão despida de qualquer valor moral ou filosófico e se detenha apenas aos aspectos jurídicos da norma, em uma perspectiva positivista pura (Kelseniana), não vislumbro, como já dito, a demonstração da probabilidade do Direito alegado, especialmente por não existir prova concreta de que um grande número de pessoas com deficiência tenha se absterido de se inscrever unicamente pela previsão do edital.

Assim, não preenchidos os requisitos da norma, impõe-se o indeferimento deste pedido.

No que tange, contudo, aos demais pedidos, entendo presentes os requisitos para concessão, em parte, da tutela.

De fato, trata-se de matéria que já teve precedente firmado pela Suprema Corte, na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 6.476, oriunda do Distrito Federal, na qual foram fixadas as seguintes teses:



(i) É inconstitucional a interpretação que exclui o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos e (ii) É inconstitucional a submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública.

No caso dos autos, o Edital prevê, de forma acertada, que a compatibilidade do cargo com eventuais limitações decorrentes da deficiência do cargo será aferida durante o estágio probatório, havendo previsão de avaliação biopsicossocial, por equipe especialmente designada.

Contudo, o Edital não prevê, na parte do exame físico (Item 12 do Edital) qualquer possibilidade de flexibilização das regras para candidatos com deficiência o que viola frontalmente a tese firmada (precedente vinculante – artigo 927, III, CPC) pelo Supremo Tribunal Federal.

Na verdade, o que se extrai dos autos, pelos elementos perfunctórios já existentes, é que os demandados adotaram uma discriminação indireta, isto é, a pretexto de assegurar uma isonomia formal, colocaram todos os candidatos nas mesmas condições de realização de prova, sem se preocupar com os valores da equidade e da isonomia material cujo arcabouço normativo, seja do ponto de vista constitucional ou internacional, se sobrepõe às regras do Edital.

Apenas a título de menção, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD (Decreto Legislativo nº 186/2008) prevê a obrigação dos Estados-Parte, no artigo 27, alínea “g”, de empregar, no setor público, pessoas com deficiência e tal obrigação não será possível apenas com uma igualdade formal, mas exige do Estado o que a doutrina chama do Princípio da Adaptação Razoável, ou seja, “as modificações e ajustes necessários para a inclusão de pessoas com deficiência que não importem em ônus desproporcional ou indevido” (artigo 2º da CDPD).

Em resumo, entendo que o Edital, em que pese tenha atendido à uma igualdade formal, não aderiu à ordem constitucional e de Direitos Humanos vigente que obriga a adoção de medidas antidiscriminatórias, não bastando que o Estado somente se abstenha de discriminar, isto é, o Estado, na visão dos Direitos Humanos deve agir para incluir e não somente se abster de excluir.

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO**, parcialmente, o pedido de Tutela de Urgência para determinar aos réus a adaptação razoável



dos testes de avaliação física – TAF para os candidatos habilitados como pessoas com deficiência, bem como para afastar a exclusão dos candidatos inscritos como pessoa com deficiência unicamente em razão da aplicação do item 11.17 do Edital e sem avaliação biopsicossocial, já que para estes candidatos, a compatibilidade do cargo deve ser aferida durante o Estágio Probatório, pela comissão já prevista.

Fixo como medida coercitiva indireta **multa no valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais)** para cada candidato eliminado por aplicação genérica do item 11.17 ou que seja obrigado a realizar o teste físico sem a adaptação razoável.

Intimem-se as partes via sistema desta decisão.

Citem-se os réus para contestar o feito no prazo legal.

Após, conforme o caso, intime-se o autor para réplica e deem-se vistas dos autos ao Ministério Público.

Recife, 19 de fevereiro de 2024.

Milena Flores Ferraz Cintra

Juíza de Direito

